Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 849/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13757/2019
PROTOCOLO	**:** 2013254
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	**:** AMÉLIO MAIDANA
ADVOGADO	**:** ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA DA SILVA OAB/MS 10.094
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL – MULTA – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO – RESCISÃO DO JULGADO QUANTO À MULTA – NOVO JULGAMENTO – MULTA SUBSTITUÍDA POR RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A falta de comprovação do recebimento da intimação endereçada ao requerente impossibilita a penalização pelo não atendimento à solicitação deste Tribunal.

2. Prestigiando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

3. Procedência do Pedido de Revisão para rescindir a Decisão Singular apenas no item que se refere à multa aplicada ao requerente e, em seu lugar, proferir novo julgamento para emitir a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, **Sr. Douglas Rosa Gomes**, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item "III" da **Decisão Singular DSG – G.JD – 9231/2017,** TC/MS/00104/2016, e, em seu lugar, proferir novo julgamento: III - Recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Pedido de Revisão proposto por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista – MS à época, em face do Acórdão Deliberação AC00 – 1519/2019, do TC/00104/2016/001, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2161, do dia 13 de agosto de 2019, que assim decidiu:

> 1. pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 9231/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00104/2016, para o fim de excluir a responsabilidade do recorrente do item III da referida decisão, mantendo-se incólumes os demais itens; 2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Tendo a Decisão Singular DSG – G.JD – 9231/2017, TC/MS/00104/2016 decidido da seguinte forma:

> I. NÃO REGISTRAR o Ato de Contratação da servidora Amélio Maidana – CPF 404.411.481-15, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II. não APLICAR MULTA , nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, bem como pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012, ao Sr. Renato de Souza Rosa, CPF. 350.137.966- 87, ex-prefeito Municipal, em razão do falecimento do mesmo;
> III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA, aos ex-Prefeitos, Srs. Douglas Rosa Gomes, CPF. 366.259.901-56 e Waldes Marques Claro, CPF 437.631.621-00 no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;
> IV. CONCEDER prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

Inconformado, o peticionante apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão singular prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou que a multa aplicada deveria ser excluída por não ter sido o responsável pela contratação, pois os fatos não tiveram origem em dolo do agente.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 10), que sugeriu pela improcedência do pedido, por entender que os documentos solicitados não foram enviados, e ao Ministério Público de Contas (peça 10), que opinou pela procedência do pedido, por verificar ausência da certificação de recebimento da intimação pelo jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ante os fatos narrados, acompanha-se o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, por verificar que as alegações do jurisdicionado foram suficientes para alterar o mérito da Decisão debatida.

Nota-se que, foi registrada multa ao peticionante e o Prefeito interino à época Waldes Marques Claro pela inércia ante a intimação para juntada de documentos (30 UFERMS para cada, na Decisão Singular DSG – G.JD – 00104/2016), que em recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldes foi julgado pelo provimento, excluindo a multa.

In casu, entretanto, entende-se que não houve nos autos principais certificação do recebimento da respectiva intimação, não restando comprovado o recebimento da intimação, não podendo ser penalizado.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (a exemplo do que foi decidido nos Processos TC/19260/2015/001, TC/09052/2017, entre tantos outros), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas aplicar a recomendação, substituindo a multa arbitrada ao responsável por recomendação.

Com efeito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe por recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Douglas Rosa Gomes, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item “III” da Decisão Singular DSG – G.JD – 9231/2017, TC/MS/00104/2016, e, em seu lugar, proferir novo julgamento:

> III - Recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/DSSM